



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR nº 291, de 16 de agosto de 2.000.

Dispõe sobre o cumprimento e aplicação da Lei Complementar Federal nº 100, de 22 de dezembro de 1.999, que alterou o Decreto-Lei nº 406/68 e a Lei Complementar Federal nº 56/87, para acrescentar serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

O Prefeito do Município de Leme.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. São de cumprimento obrigatório e de aplicação imediata, pelo Poder Executivo Municipal, as alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 100, de 22 de dezembro de 1.999, no Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1.968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1.987, cujas normas são aplicáveis ao ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - incluídos na Lista Anexa à referida legislação, prevista no vigente artigo 37 do Código Tributário Municipal.

Art. 2º. Em decorrência da sobredita Lei Complementar Federal nº 100/99 e do seu atendimento ao princípio da anterioridade tributária:

I - fica igualmente sujeita à incidência do ISSQN, já a partir do corrente exercício fiscal, a prestação do serviço acrescentado como ítem de nº 101, na Lista de Serviços Anexa ao referido Decreto-lei nº 406, de 31/12/68, *verbis*:

"101 – exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais."

II - Na prestação deste serviço, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que une o Município de Leme a outro município.

III – A base de cálculo apurada nos termos do inciso anterior:

a – é reduzida para sessenta por cento de seu valor, na hipótese da inexistência de posto de cobrança de pedágio no Município ;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

b - é acrescida do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada, na hipótese da existência de posto de cobrança de pedágio no Município.

IV - Para efeitos do disposto nos incisos II e III, supra, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

V - Considera-se local da prestação dos serviços, no caso do serviço a que se refere o ítem 101 da Lista Anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, na sua atual redação, a parcela da estrada explorada no território do Município de Leme.

VI - Sobre a base de cálculo deste imposto, a ser apurada de conformidade com os incisos II a IV deste artigo, será aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento), fixada no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 100, de 22 de dezembro de 1.999.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Leme, 16 de agosto de 2.000

niilo Sergio Pinto
NILO SÉRGIO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL